



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.000977/2009-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.727 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ADILIA PEREIRA RODANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Ementa:

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇOA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

Como se sabe, o fato gerador do IRPF é complexivo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, não há de se falar em decadência do crédito tributário.

IRPF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE TITULARIDADE DE TERCEIROS

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la. Cabe a desconstituição da presunção quando o contribuinte, através de documentação idônea, prova a origem dos recursos depositados em suas contas bancária. No presente caso, o Recorrente não logrou êxito em comprovar a origem dos valores que transitaram em suas contas correntes pertenceriam a terceiros.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS CAPAZES DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.

EDITADO EM: 12/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO e HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relatório

Em 26/06/2009, a Recorrente foi cientificado da lavratura do Auto de Infração de e-fls. 03/15 lavrado para a exigência de IRPF dos exercícios de 2005 a 2007 (anos-calendário de 2004 a 2006) acrescido de juros e multa de ofício.

Após o procedimento de análise e verificação da documentação relacionada à Recorrente, a fiscalização entendeu que haveria omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada realizados durante os anos de 2004 a 2006.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou a Impugnação de e-fls. 292/316, alegando, em síntese, que teria ocorrido (i) erro na identificação do fato gerador ao final de cada ano-calendário, (ii) decadência de parte do crédito tributário, (iii) O simples depósito/crédito bancário não caracteriza obtenção de rendimentos, e (iv) que parte dos depósitos era decorrente do resultado de venda de participação societária de sua propriedade ou de receitas de Atividade Rural.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ de Fortaleza julgou improcedente a Impugnação (acórdão de e-fls. 328/359).

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 365/399), alegando, em síntese, (i) que teria ocorrido decadência de parte do crédito tributário, (ii) O simples depósito/crédito bancário não caracteriza obtenção de rendimentos, e (iii) que parte dos depósitos era decorrente do resultado de venda de participação societária de sua propriedade ou de receitas de Atividade Rural.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2015 por DANIEL PEREIRA ARTUZO, Assinado digitalmente em 13/03/2015

5 por DANIEL PEREIRA ARTUZO, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 19/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

DECADÊNCIA

O Recorrente alega que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco lançar o IRPF relativo a parte do ano-calendário de 2004 (Exercício 2005), uma vez que ele somente teve ciência do Auto de Infração em 26/06/2009.

Ora, como o fato gerador do IRPF, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, não resta dúvida de que o mesmo é complexivo, aperfeiçoando-se somente no dia 31/12 de cada ano-calendário:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Dessa forma, como houve recolhimento de imposto de renda no ano-calendário, o Fisco possuía o direito de lançar o crédito tributário até 31/12/2009. Como o Recorrente foi cientificado em 26/06/2009, entendo que o presente lançamento não foi atingido pela decadência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE

Em relação às alegação de que o simples depósito/crédito bancário não caracteriza obtenção de rendimentos, e que parte dos depósitos era decorrente do resultado de venda de participação societária de sua propriedade ou de receitas de Atividade Rural, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O caput do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 determinar que “*Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”

O referido dispositivo legal instituiu uma presunção legal relativa que “*dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*” (Súmula CARF nº 26).

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Entretanto, dado o caráter relativo, a presunção poderia facilmente ser desconstituída caso a contribuinte comprovasse que os montantes depositados não podem ser caracterizados como renda auferida ou que os valores não pertencem a ele.

Ora, a Recorrente poderia ter apresentado todas as provas que considerasse necessárias à sua defesa no momento da apresentação da sua impugnação e, até mesmo, em fase de recurso voluntário, na hipótese de ter conseguido a documentação hábil nesse momento da sua defesa.

Apesar do esforço argumentativo desenvolvido pela Recorrente, as afirmações não vieram acompanhadas de provas hábeis. No decorrer do procedimento de fiscalização a autuada limitou-se a afirmar que não pôde comprovar os depósitos individualmente intimados por não possuir escrituração contábil e por serem os mesmos de pequeno valor. Já em sua Impugnação, trouxe aos autos algumas notas fiscais referentes à venda de vacas gordas para abate.

A Recorrente alega que a autoridade fiscal deixou de excluir da base de cálculo do imposto exigido, os valores já declarados a título de receita de atividade rural e representados pela notas fiscais anexadas aos autos.

Entretanto, a Recorrente não demonstrou a correlação entre os depósitos bancários objeto do presente lançamento e a receita de atividade rural declarada pela contribuinte.

Em relação aos depósitos que teriam como origem a venda de sua participação societária no Frigorífico Vale do Tocantins S/A, a Recorrente teria recebido os valores da seguinte forma:

Em 05/03/2004, valor 4,23, pago em Moeda Corrente;

Em 05/03/2004, valor 214.285,11, pago com Cheque 532230;

Em 05/03/2004, valor 214.285,11, pago com Cheque 000123;

Em 05/03/2004, valor 214.285,11, pago com Cheque 000082;

Em 05/03/2004, valor 214.285,11, pago com Cheque 532229;

Em 05/03/2004, valor 214.285,11, pago com Cheque 532228;

Em 05/03/2004, valor 80.285,11, pago com Cheque 532227;

Em 05/03/2004, valor 134.000,00, pago com Cheque 000124;

Em 05/03/2004, valor 84.285,11, pago com Cheque 000081;

Em 05/03/2004, valor 15.000,00, pago com Cheque 731795

Em 05/03/2004, valor 4.999,00, pago com Cheque 717604;

Em 05/03/2004, valor 4.999,00, pago com Cheque 717605;

Em 05/03/2004, valor 5.002,00, pago com Cheque 717606;

Em 05/03/2004, valor 100.000,00, pago com Cheque 850436;

Em 05/06/2004, valor 750.000,00, Mediante Recibo;

Em 05/07/2004, valor 750.000,00, Mediante Recibo.

Entretanto, a Recorrente não demonstrou a correlação entre os depósitos bancários objeto do presente lançamento e os cheques acima. Da análise dos extratos juntados aos autos, não é possível sequer encontrar coincidência no valor dos cheques e dos depósitos objeto da autuação em análise.

Caso a Recorrente tivesse comprovado através de documentação idônea que os valores depositados em suas contas bancária eram relativos à sua atividade rural ou venda de participação societária, não restariam dúvidas de que o lançamento tributário deveria ser anulado.

Assim, devem ser rechaçadas as afirmações genéricas feitas pelo Recorrente de que os valores depositados em suas contas bancárias não representam renda e também a alegação de parte dos depósitos era decorrente do resultado de venda de participação societária de sua propriedade ou de receitas de Atividade Rural, uma vez que a documentação que não existe correlação entre os depósitos e a documentação apresentada.

É o meu voto.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator